

LEI Nº 020/97

**INSTITUI O
CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE
SÃO FRANCISCO
DO BREJÃO**

PROJETO DE LEI Nº. 20/97

*"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO
BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

A Prefeita Municipal de São Francisco do Brejão, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta lei institui o Código Tributário do Município de São Francisco do Brejão, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual nos limites de sua competência.

Livro Primeiro PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- c. Impostos sobre transmissão "inter vivos" de bens móveis.

II - TAXAS:

- a. Taxa de Serviços Públicos;
- b. Taxa de Licença.

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

17
Titulo I
DOS IMPOSTOS

Capitulo I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA

SEÇÃO I
HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 3º - A hipótese da incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física localizada na zona urbana do município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente no dia primeiro de janeiro.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento com canalização das águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 três quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo primeiro - consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parágrafo Segundo - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana independentemente de sua área ou de seu destino.

Art. 5º - O bem imóvel para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo Primeiro - Considera-se terreno o bem imóvel:

a. sem edificação;

b. em que houver construção paralisada ou em andamento;

c. em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d. cuja construção seja de natureza temporária, provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parágrafo Segundo - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer

atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - A incidência do Imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos da aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo primeiro - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

Parágrafo segundo - Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito da determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

Parágrafo terceiro - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 8º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo considera-se valor venal:

- I - nos casos de terrenos não edificados em construção em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos, o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

Art. 9º - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela

metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores da construção, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, constantes no decreto de regulamentação do C.T.M.

Parágrafo único - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autónoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, conforme regulamento.

Art. 10º - Será arbitrado pelo executivo é atualizado antes do lançamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em conta os equipamentos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área em que se localizem, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objetos de atualização previsto neste artigo, os valores venais dos imóveis serão atualizados trimestralmente por ato do Poder Executivo, tomando-se por base a variação do IPC (índice de Preços ao Consumidor), ou, outro indexador estabelecido pelo Governo Federal.

Art. 11 - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no Parágrafo primeiro do art. 5º desta lei;

II - 1% (um por cento), tratando-se de prédio.

Art. 12 - Os imóveis não edificados e não murados poderão ter seus tributos acrescidos, através de decreto do Poder Executivo.

Seção IV

LANÇAMENTO

Art. 13 - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa a vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Art. 14 - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 15 - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns, ou de todos os co-proprietários

Parágrafo único - Em se tratando, porém de condomínio cuja unidade, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art. 17 A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo Contribuinte ou Responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeitos ao imposto.

Parágrafo único - Nos termos do inciso VI do Art. 13 do Código Tributário Nacional, até o dia dez (10) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como de averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Art. 18 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em regulamento.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Parágrafo segundo - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 19 - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado respondendo por elas o alienante, ressalvando o disposto no item V do Art. 20.

Seção VI

ISENÇÕES

Art. 20 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

gratuitamente para uso da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal, do Municipio ou de suas autarquias;

- II - pertencente a agremiacao desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercicio de suas atividades sociais;
- III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituicao sem fins lucrativos que se destina a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua uniao, representacao, defesa, elevacao de seu nivel cultural, fisico ou recreativos;
- IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercicio de atividades culturais, recreativas ou esportivas;
- V - declarado de utilidade publica para fins de desapropriacao, a partir da parcela correspondente ao periodo de arrecadacao do imposto em que ocorrer a imissao da posse ou a ocupacao efetiva pelo poder desapropriante.

Capitulo II

DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA

Secao I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 21 - A hipotese de incidencia do imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza e a prestacao de servico constante da lista do Art. 23, por empresa ou profissional autonomo, independe:

- a. da existencia de estabelecimento fixo;
- b. do resultado financeiro do exercicio da atividade;
- c. do cumprimento de qualquer exigencia legal ou regulamentar;
- d. do pagamento ou nao do preco do servico no mesmo mes ou exercicio.

Art. 22 - Para os efeitos de incidencia do imposto, considera-se local da prestacao do servico:

- I - o do estabelecimento prestador;
- II - na falta de estabelecimento, o do domicilio do prestador;
- III - o local da obra, no caso de construcao civil.

- 1 - Medicos, inclusive analises clinicas, eletricidade medica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congeneres.
- 2 - Hospitais, clinicas, ambulatorios, prontos-socorros, manicomios, casas de saude, de repouso e de recuperacao e congeneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congeneres.
- 4 - Enfermeiros, obstretas, ortopticos, fonoaudiologos, proteticos (protese dentaria).
- 5 - Assistencia medica e congeneres previstos nos itens 1, 2, 3, desta lista, prestados atraves de planos de medicina do grupo, convenios, inclusive com empresas para assistencia a empregados.
- 6 - Planos de saude, prestados por empresa que nao esteja incluida no item 5 desta lista e que se cumpram atraves de servicos prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta; mediante indicacao do beneficiario do plano.
- 7 - Medicos veterinarios.
- 8 - Hospitais veterinarios, clinicas veterinarias e congeneres.
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congeneres, relativos a animais.
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilacao e congeneres.
- 11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginasticas e congeneres.
- 12 - Varricao, coleta, remocao e incineracao do lixo.
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - Limpeza, manutencao e conservacao de imoveis, inclusive vias publicas, parques e jardins.
- 15 - Desinfetacao, imunizacao, higienizacao, desratizacao e congeneres.
- 16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes fisicos e biologicos.
- 17 - Incineracao de residuos quaisquer.
- 18 - Limpeza de chaminés.
- 19 - Saneamento ambiental e congeneres.
- 20 - Assistencia tecnica.
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, nao contida em outros itens desta lista, organizacao, processamento de dados, consultoria tecnica, financeira e administrativa.
- 22 - Planejamento, coordenacao, programacao ou organizacao tecnica, financeira ou administrativa.
- 23 - Analises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informacoes, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, tecnicos em contabilidade e congeneres.
- 25 - Pericias, laudos, exames tecnicos e analise tecnicas.

- 27 - Avaliacao de bens.
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - Projetos, calculos e desenhos tecnicos de qualquer natureza.
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretacao), mapeamento e topografia.
- 31 - Execucao, por administracao, empreitada, ou subempreitada, de construcao civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive servicos auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos, fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).
- 32 - Demolicao.
- 33 - Reparacao, conservacao e reforma de edificios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de servicos fora do local da prestacao dos servicos, que fica sujeito ao ICMS).
- 34 - Pesquisa, perfuracao, cimentacao, perfilagem, estimulacao e outros servicos relacionados com a exploracao e exportacao de petroleo e gas natural.
- 35 - Florestamento e reflorestamento.
- 36 - Escoramento e contencao de encostas e servicos congêneres.
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoracao (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 38 - Raspagem, calefacao, polimento, lustracao de pisos, paredes e divisorias.
- 39 - Ensino, instrucao, treinamento, avaliacao de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - Planejamento, organizacao e administracao de feiras, exposicoes, congressos e congêneres.
- 41 - Organizacao de festas e recepcoes: buffet (exceto o fornecimento de alimentacao e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 42 - Administracao de bens e negocios de terceiros e de consorcios.
- 43 - Administracao de fundos mutuos (exceto a realizada por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de cambio, de seguros e de planos de previdencia privada.
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de titulos quaisquer (exceto os servicos executados por instituicoes autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de direitos da propriedade industrial, artistica ou literaria.
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de contratos de franquia (franchise) e de faturacao (factoring)

- agenciamento, organizacao, promocao e execucao de programas de turismo, passeios excursos, guias de turismo e congengeres.
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediacao de bens moveis e imoveis nao abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
 - 50 - Despachantes.
 - 51 - Agentes de propriedades industrial.
 - 52 - Agentes de propriedades artistica ou literaria.
 - 53 - Leilao.
 - 54 - Regulacao de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspecao e avaliacao de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevencao e gerencia de riscos seguraveis, prestados por quem nao seja o proprio segurado ou companhia de seguro.
 - 55 - Armazenamento, deposito, carga, descarga, arrumacao e guarda de bens de qualquer especie (exceto depositos feitos em instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
 - 56 - Guarda e estacionamento de veiculos automotores terrestres.
 - 57 - Vigencia ou seguranca de pessoas e bens.
 - 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do territorio do municipio.
 - 59 - Diversoes publicas:
 - a) cinemas, "taxi dancings" e congengeres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposicoes, com cobranca de ingressos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congengeres, inclusive espetaculos que sejam tambem transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisao ou pelo radio;
 - e) jogos eletronicos;
 - f) competicoes esportivas ou de destreza fisica ou intelectual com ou sem a participacao dos expectadores, inclusive a venda de direitos a transmissao pelo radio ou pela televisao.
 - g) execucao de musica, individualmente ou por conjuntos.
 - 60 - Distribuicao e venda de bilhete de loteria, cartoes pules ou cupons de apostas, sorteios ou premios.
 - 61 - Fornecimento de musica, mediante transmissao por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissoes radiofonicas ou de televisao).
 - 62 - Gravacao e distribuicao de filmes e video-tapes.
 - 63 - Fonografia ou gravacao de sons ou ruidos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
 - 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelacao, ampliacao, copia, reproducao e trucagem.
 - 65 - Producao, para terceiros, mediante ou sem encomenda previa, de espetaculos, entrevistas e congengeres.

- ... para usuário final do serviço.
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
 - 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS)
 - 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
 - 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou a comercialização.
 - 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
 - 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
 - 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
 - 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
 - 79 - Funerais.
 - 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 81 - Tinturaria e lavanderia.
 - 82 - Taxidermia.
 - 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
 - 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
 - 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto visão).
 - 86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agronomos
- 89 - Dentistas.
- 90 - Economistas.
- 91 - Psicologos.
- 92 - Assistentes sociais.
- 93 - Relacoes publicas.
- 94 - Cobranca e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de titulos sus-tacao de protestos, devolucao de titulos nao pagos, manutencao de titulos vencidos, fornecimento de po-sicoes de cobranca ou recebimento e outros servicos correlatos da cobranca ou recebimento (este item tambem os servicos prestados por instituicoes autori-zadas a funcionar pelo Banco Central).
- 95 - Instituicoes financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talao de cheques; emis-sao de cheques administrativos; transferencia de fun-dos; devolucao de cheques; exclusao do ccf, sustacao de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de cre-ditos, por qualquer meio; emissao e renovacao de car-toes magneticos; consultas em terminais eletronicos; pagamentos por conta de terceiros; inclusive os fei-to fora do estabelecimento; elaboracao de ficha cadas-tral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lancamento de extrato de contas; emissao de carnes (neste item nao esta abrangido o ressarci-mento, as instituicoes financeiras, de gastos com por-tes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessarios a prestacao dos servicos).
- 96 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 97 - Comunicacoes telefonicas de um para outro aparelho dentro do mesmo municipio.
- 98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentacao, quando incluido no preco da dia-ria, fica sujeito ao imposto sobre servico).
- 99 - Distribuicao de bens de terceiros em representacao de qualquer natureza.

Paragrafo Unico - Ficam tambem sujeitos ao imposto os servicos nao expressos na lista mas que, por sua natureza e caracteristicas, as-semelham-se a qualquer um dos que compoe cada item, e desde que nao constituam hipotese de incidencia de tributo estadual ou federal.

Secao II

SUJEITO PASSIVO

Art. 24 - Contribuinte do imposto e o prestador do servico.

Paragrafo Unico - Nao sao contribuintes os que prestam servicos em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidades ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

- I - o prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - O responsável pela retenção dada ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

Art. 26 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 27 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do Art. 23, que tenha contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 28 - A base de calculo do imposto e o preco do servico, sobre o qual se aplicara a correspondente aliquota, ressalvadas as seguintes hipoteses:

- I - Quando o servico for prestado em carater pessoal, a aliquota incidira sobre o Valor de Referencia Municipal vigente a epoca.
- II - Quando os servicos a que se referem os itens 1,4,7, 24,51,87,88,89,90,91 e 92 da lista forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarao sujeitas ao imposto mediante a aplicacao da aliquota sobre o Valor de Referencia vigente a epoca, por profissional habilitado, seja socio, empregado ou nao, que preste servicos em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- III - Na prestacao de servicos a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista, o imposto sera calculado sobre o preco do servico, deduzidas as parcelas correspondentes:
 - a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos;
 - b. ao valor das subempreitadas ja tributadas pelo imposto.

Paragrafo Primeiro - Os servicos prestados sob a forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, enquadraveis em mais de um dos itens da lista por serem varias as atividades, serao tributados pela atividade gravada com a aliquota mais elevada.

Paragrafo Segundo - As empresas prestadoras de mais de um tipo de servicos enquadraveis na lista, ficarao sujeitas ao imposto apurado atraves da aplicacao de cada uma das aliquotas sobre a receita da correspondente atividade tributavel.

Paragrafo Terceiro - Nao sendo possivel ao fisco estabelecer a receita especifica de cada uma das atividades de que trata o paragrafo anterior por falta de clareza na sua escrituracao, sera aplicada a maior aliquota dentre as cabiveis, sobre o total da receita auferida.

Art. 29 - Preco dos servicos, para os fins deste imposto, e a receita bruta a ele correspondente, incluido ai os valores acrescidos, os encargos de qualquer natureza, os onus relativos a concessao de credito ainda que cobrados em separados, na hipotese de prestacao de servicos a credito, o total das subempreitadas de servicos nao tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

Paragrafo Primeiro - Nao se incluem no preco do servico os valores relativos a descontos ou abatimentos nao sujeitos a condicao, desde que previa e expressamente contratados.

elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 30 - Proceder-se-a ao arbitramento para a apuracao do preco sempre que:

- I - o contribuinte nao possuir livros fiscais de utilizacao obrigatoria ou estes nao encontrarem com sua escrituracao atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilizacao obrigatoria;
- III - ocorrer fraude, sonegacao ou omissao de dados julgados indispensaveis ao lancamento ou se o contribuinte nao estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV - sejam omissos ou nao merecam fe as declaracoes, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preco seja notoriamente inferior ao corrente no mercado.

Art. 31 - Nas hipoteses do artigo anterior, o arbitramento sera procedido por comissao municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - recolhimentos feitos em periodos identicos por contribuintes que exercem a mesma atividade em condicoes semelhantes;
- II - o preco corrente no mercado, ou valor normal praticado no mercado;
- III - os dados proprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situacao economico-financeira, tais como:
 - a. valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;
 - b. a folha de salarios pagos, honorarios de diretores, retiradas de socios ou gerentes;
 - c. aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados, ou quando proprios, o valor do mesmo;
 - d. despesas com fornecimentos de agua, luz, forca, telefones e demais encargos obrigatorios do contribuinte.

Art. 32 - As aliquotas do imposto sao as fixadas na tabela do Anexo I deste codigo.

Secao IV

LANCAMENTO

Art. 33 - O imposto sera lancado:

buto, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

- II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for a empresa.

Art. 34 - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 35 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividade aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas, no caso, as penalidades cabíveis.

Art. 36 - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte;

Art. 37 - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vencidas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 38 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

Art. 39 - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originam o enquadramento.

derao, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicacao do ato normativo, apresentar reclamacao contra o valor estimado.

Art. 41 - O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento ou regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condicoes do local, instalacoes, equipamentos ou obras.

Secao V

DA INSCRICAO

Art. 42 - Todas as pessoas fisicas ou juridicas com ou sem estabelecimento fixo, que exercam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no artigo 23, ficam obrigadas a inscricao e atualizacao dos respectivos dados, no cadastro de contribuintes do imposto sobre servicos.

Paragrafo Primeiro - A inscricao no cadastro a que se refere este artigo sera promovida pelo contribuinte ou responsavel, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, mesmo que seu titular seja imune ou isento do imposto.

Paragrafo Segundo - O contribuinte e obrigado a comunicar a cessacao da atividade a reparticao fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

Secao VI

DA ESCRITA FISCAL

Art. 43 - Os contribuintes do imposto sobre os servicos sujeitos ao regime de lancamento por homologacao, ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos servicos prestados, mesmo que nao tributaveis;
- II - emitir notas fiscais de servicos ou outros documentos admitidos pela legislacao, por ocasio da prestacao dos servicos.

Paragrafo Primeiro - O regulamento definara os modelos de livros, notas fiscais e documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste, em seu domicilio.

Paragrafo Segundo - Nenhum livro de escrita fiscal podera ser utilizado sem previa autenticacao pela reparticao competente.

Paragrafo Tercêiro - Os livros e documentos de exibicao obrigatoria a fiscalizacao, nao poderao ser retirados do estabelecimento ou do domicilio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

Paragrafo Quinto - O Poder Executivo podera autorizar ao chefe do setor fazendario a adotar, complementarmente ou em substituicao, quando forem insatisfatorios os elementos da documentacao regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuracao dos servicos prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Secao VII

ARRECADACAO

Art. 44 - Prazo para pagamento do imposto:

Paragrafo Primeiro - Tratando-se de lancamento de officio previsto no inciso I do Art. 33, o prazo para pagamento e o indicado na notificacao.

Paragrafo Segundo - O imposto correspondente a servico prestado na forma do Item II do Art. 33, independentemente do pagamento do preco ser efetuado a vista ou em prestacoes, sera recolhido ate o dia 10 do mes subsequente a sua efetivacao mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do proprio contribuinte.

Art. 45 - No recolhimento do imposto por estimativa serao observadas as seguintes regras:

- I - serao estimados o valor dos servicos tributaveis e do imposto total a recolher no exercicio ou no periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais, se de valor superior a 50 % do Valor de Referencia Municipal vigente;
- II - findo o exercicio ou o periodo da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferenca verificada ou tendo direito a restituicao do imposto pago a mais;
- III - as diferencas verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido serao recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercicio ou periodo considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

Art. 46 - Sempre que haja volume na modalidade dos servicos, e tendo em vista venha facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigacoes tributarias, a Administracao podera, a requerimento do interessado, sem prejuizo para o Municipio, autorizar a adocao de regime especial para pagamento do imposto.

ISENCOES

Art. 47 - Respeitadas as isencoes concedidas pela Constituicao Federal sao tambem isentos do imposto os servicos:

- a. prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b. prestados por associacoes culturais;
- c. de diversao publica com fim beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo orgao de Educacao e Cultura do Municipio ou orgao similar.

Titulo II

DAS TAXAS

Capitulo I

DA TAXA DE SERVICOS PUBLICOS

Secao I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 48 - A taxa de servicos publicos tem como hipotese de incidencia a utilizacao, efetiva ou potencial, dos servicos publicos municipais prestados ao contribuinte ou posto a sua disposicao, relativos a:

- I - coleta de lixo;
- II - limpeza publica;
- III - conservacao de vias e logradouros publicos;
- IV - iluminacao publica.

Art. 49 - A taxa de coleta de lixo abrange as atividades de coleta de lixo domiciliar de estabelecimento; residenciais, industriais, comerciais ou de prestacao de servicos.

Paragrafo unico - Nao estao contidas nos servicos de coleta de lixo as remocoes de residuos e detritos industriais, galhos de arvores, retiradas de entulhos de lixo, realizado em horario especial por solicitacao do interessado.

Art. 50 - A taxa de limpeza publica e devida em funcao dos servicos de varricao, lavagem e irrigacao, limpeza e desobstrucao de bueiros, bocas de lobo, galerias de aguas pluviais e correogos; capinacao e desinfeccao de locais insalubres realizados em vias e logradouros publicos.

Art. 51 - A taxa de conservacao de vias e logradouros publicos e devida em razao da prestacao de servicos de conservacao de ruas, praças, jardins, leitos nao pavimentados e vias e logradouros publicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condicoes de utilizacao desses locais, quais sejam:

- ou maquinas;
- b. conservacao e reparacao do calcamento;
- c. recondicionamento do meio-fio;
- d. melhoramento ou manutencao de "mata-burros", acostamentos, sinalizacao similares;
- e. desobstrucao, aterros de reparacao e servicos correlatos;
- f. sustentacao e fixacao de encostas laterais, remocao de barreiras;
- g. fixacao, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e servicos correlatos;
- h. manutencao de lagos e fontes.

Art. 52 - A taxa de iluminacao publica e devida em razao dos servicos de iluminacao publica nas vias e logradouros publicos e compreende a ligacao da rede distribuidora de energia eletrica, a colocacao de postes de iluminacao, de medidores, limpeza e inspecao das lampadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservacao, a substituicao de partes de equipamentos e a inspecao de circuitos, pela municipalidade.

Art. 53 - Contribuinte da Taxa de servicos publicos, e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo, de imovel situado em local onde o Municipio mantenha os servicos referidos.

Secao II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 54 - A base de calculo da Taxa e o custo dos servicos utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposicao e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relacao ao servico de coleta de lixo, por m² de area edificada e por tipo de utilizacao do imovel, com aplicacao das seguintes aliquotas sobre o Valor de Referencia Municipal:

Residencia	-	0,1%
Comercio	-	0,2%
Servicos	-	0,2%
Industria	-	0,2%

II - em relacao aos servicos de limpeza publica, conservacao de vias e logradouros publicos, e iluminacao publica, por metro linear de testada e por servicos prestados, aplicando-se aliquota de 0,5% sobre o Valor de Referencia Municipal.

Secao III

LANCAMENTO

com base nos dados do Cadastro Imobiliário Fiscal, podendo os prazos e formas assinaladas para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

Secao IV

ARRECADACAO

Art. 56 - A taxa sera paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Art. 57 - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convenio com a empresa concessionaria de energia eletrica, para a cobranca da taxa de iluminacao publica, quando se tratar de imovel edificado.

Capitulo II

DA TAXA DE LICENCA

Secao I

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 58 - A taxa de licenca e devida em decorrancia da atividade da Administracao publica que, no exercicio regular do poder de policia do Municipio, regula a pratica do ato ou abstencao do fato em razao do interesse publico concernente a seguranca, a higiene, a saude, a ordem, aos costumes, a localizacao de estabelecimentos comerciais, industriais, e prestadores de servicos, a tranquilidade publica, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legislacao urbanistica a que se submete qualquer pessoa fisica ou juridica.

Paragrafo Primeiro - Estao sujeitos a previa licenca:

- a. localizacao e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b. a execucao de obras, arrumamentos e loteamentos;
- c. a veiculacao de publicidade em geral;
- d. a ocupacao de area em terrenos ou vias e logradouros publicos;
- e. o abate de animais.

Art. 59 - Nenhuma pessoa fisica ou juridica que opere o ramo de producao, industrializacao, comercializacao ou prestacao de servicos, podera, sem previa licenca da Prefeitura, iniciar suas atividades no Municipio, sejam elas permanentes, intermitentes ou por periodo determinado.

Paragrafo Primeiro - A obrigatoriedade da previa licenca para localizacao e funcionamento, independe da existencia de estabelecimento fixo e e exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residencia.

irregular.

Art. 60 - A taxa de localizacao sera devida e emitida o respectivo Alvara de licenca, por ocasio do licenciamento inicial, da renova-cao anual do funcionamento, e toda vez que se verificar mudanca no ramo de atividade do contribuinte, transferencia de local ou quaisquer outras alteracoes, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercicio.

Paragrafo Primeiro - O Alvara de Licenca contera os seguintes elementos caracteristicos:

- I - nome da pessoa fisica ou juridica a quem for concedido;
- II - local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;
- III - ramo do negocio ou da atividade;
- IV - restricao;
- V - numero de inscricao no orgao fiscal competente;
- VI - horario de funcionamento;
- VII - tipo de licenca concedida.

Art. 61 - A licenca podera ser cassada e determinado o fechamento, do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condicoes que legitimaram a concessao da licenca, ou quando o contribuinte, mesmo apos a aplicacao das penalidades cabiveis, nao cumpra com as determinacoes da Prefeitura para regularizar a situacao do estabelecimento.

Art. 62 - As atividades multiplas exercidas no mesmo estabelecimento, sem delimitacao de espaco, por mais de um contribuinte, sao sujeitas ao licenciamento e a taxa, isoladamente, nos termos do Paragrafo Primeiro do Art. 58.

Art. 63 - Sao sujeitas a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licenca para execucao de obras, a construcao, reconstrucao, reforma, reparo, acrescimo ou demolicao de edificios, casas, ediculas ou muros, assim como o arrumamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imoveis, ressalvados os casos do Art. 73 desta lei.

Paragrafo Primeiro - A licenca so sera concedida mediante previo exame de aprovacao das plantas ou projeto das obras, nas formas da legislacao urbanistica aplicavel.

Paragrafo Segundo - A licenca tera periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensao e complexidade da obra, e sera cancelada se a execucao nao for iniciada dentro do prazo estabelecido no alvara.

Paragrafo Terceiro - se insuficiente para a execucao do projeto o prazo concedido no alvara, a licenca podera ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

cividade municipal de vigilancia, controle e fiscalizacao a que se submeta qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros publicos, ou em locais visiveis ou de acesso ao publico, nos termos do regulamento.

Paragrafo Primeiro - A licenca para publicidade sera valida pelo periodo constante no Alvara.

Paragrafo Segundo - Nao se considera publicidade, expressoes de indicacao, tais como: tabuletas indicativas de sitios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatorios, pronto-socorro; nos locais de construcao, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsaveis pelo projeto ou pela execucao de obra publica ou particular.

Art. 65 - A taxa por ocupacao de area em terrenos ou vias e logradouros publicos tem como fato gerador a utilizacao de espaco nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestacao de servicos, tenham ou nao os usuarios instalacoes de qualquer natureza.

Paragrafo Primeiro - A utilizacao sera sempre precaria e somente sera permitida quando nao contrariar o interesse publico.

Paragrafo Segundo - A taxa sera cobrada de acordo com a tabela do anexo VI.

Art. 66 - O abate de animais destinados ao consumo publico quando nao for feito em Matadouro Municipal, so sera permitido mediante licenca da Prefeitura, precedida de inspecao sanitaria.

Paragrafo Unico - A arrecadacao da taxa que trata este artigo, sera feita no ato da concessao da respectiva licenca, ou relativamente a animais cujo abate ocorrido em outro municipio, no ato da reinspecao sanitaria para distribuicao local.

Art. 67 - Contribuinte da taxa e a pessoa fisica ou juridica interessada no exercicio de atividade ou na pratica de atos, sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do Art. 58 desta lei.

Secao II

BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 68 - A base de calculo da taxa e o custo da atividade de fiscalizacao realizada pelo Municipio, no exercicio regular de seu poder de policia, para cada licenca requerida a aplicacao da aliquota constante da tabela anexa a esta lei, sobre o Valor de Referencia Municipal vigente na epoca da concessao da licenca.

Art. 69 - O estabelecimento que mantenha atividade diversas no mesmo local sem delimitacao fisica de espaco sendo propriedade do mes-

Art. 70 - A taxa de publicidade incidente sobre o anuncio de bebidas alcoolicas e cigarros, bem como os regidos em lingua estrangeira, sera cobrado com uma aliquota de 30% (trinta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

Secao III

LANCAMENTO

Art. 71 - A taxa de licenca sera lancada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro, complementados, se necessario, por outros constatados no local.

Paragrafo Primeiro - O sujeito passivo e obrigado a comunicar a reparticao propria do municipio, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualizacao cadastral, quaisquer ocorrencias relativas ao ramo de atividade, ou alteracoes fiscais do estabelecimento.

Secao IV

ARRECADACAO

Art. 72 - A taxa de licenca, em todas as modalidades do Artigo 58, sera arrecadada antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Codigo.

Paragrafo Unico - Quanto a prorrogacao da licenca para a execucao de obras, a taxa sera devida em 50% (cinquenta por cento) do valor da tabela.

Secao V

ISENCOES

Art. 73 - Sao isentos do pagamento de taxas de licenca:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato domestico e arte popular, de sua fabricacao, sem auxilio de empregado;
- IV - a construcao de muros de arrimo ou de muralhas de sustentacao, quando no alinhamento da via publica, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V - as contrucoes provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras ja licenciadas;

- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imoveis do Municipio e suas autarquias;
- c) forma e prazo de pagamento.

Art. 78 - O lancamento sera efetuado apos a conclusao da obra ou etapa.

Paragrafo Primeiro - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, sera rateada entre os imoveis beneficiados, na proporcao de suas areas.

Paragrafo Segundo - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo podera ser lancado em relacao aos imoveis efetivamente beneficiados em cada etapa.

Art. 79 - O montante anual da Contribuicao de Melhoria, atualizado a epoca do pagamento, ficara limitado a 20% do valor venal do imovel, apurado administrativamente.

Art. 80 - O lancamento sera procedido em nome do contribuinte.

Paragrafo Unico - No caso de condominio:

- a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietarios, titulares do dominio util ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietario, do titular do dominio util ou possuidor da unidade autonoma.

Art. 81 - O tributo sera pago de uma vez ou parceladamente, a criterio do Executivo.

Livro Segundo

PARTE GERAL

Titulo I

DAS NORMAS GERAIS

Capitulo I

LEGISLACAO TRIBUTARIA

Art. 82 - A expressao "legislacao tributaria" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte sobre tributos e as relacoes juridicas a eles pertinentes.

Art. 83 - Sao normas complementares das leis e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

- cios, casas, muros ou grades;
- VII - as associacoes de classe, associacoes religiosas, clubes esportivos, escolas primarias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- VIII - os dizeres relativos a propaganda eleitoral, politica atividade sindical, culto religioso e atividade da administracao publica;
- IX - os cegos, os mutilados e os incapazes permanentes, que exercam o comercio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros publicos.

Titulo III

DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA

Capitulo Unico

Secao I.

HIPOTESE DE INCIDENCIA

Art. 74 - A hipotese de incidencia da Contribuicao de Melhoria e o beneficio recebido por imovel em razao de obra publica.

Secao II

SUJEITO PASSIVO

Art. 75 - Contribuinte e o proprietario, o titular do dominio util, ou possuidor a qualquer titulo, do imovel beneficiado.

Secao III

BASE DE CALCULO

Art. 76 - A Contribuicao de Melhoria tera como total a despesa realizada.

Paragrafo unico - Para efeito de determinacao do limite total serao computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalizacao, desapropriacao, administracao, execucao e financiamento, inclusive premios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou emprestimos, cujo valor sera utilizado a epoca de lancamento se for o caso.

Secao IV

DO LANCAMENTO

Art. 77 - Concluida a obra ou etapa e ouvida previamente comissao municipal para tal fim nomeada, o Executivo publicara relatorio contendo:

III - as praticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convenios celebrados pelos Municipios com orgaos da Administracao Federal, Estadual ou Municipal.

Paragrafo Unico - A observancia das normas referidas neste artigo exclui a posicao de penalidades, a cobranca de juros de mora e a atualizacao do valor monetario da base de calculo do tributo.

Art. 84 - Salvo disposicao em contrario, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data da sua publicacao;

II - as decisoes a que se refere o inciso II do artigo anterior, quando a seus efeitos normativos, 30(trinta) dias apos a data da publicacao;

III - os convenios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles prevista.

Art. 85 - Na ausencia de disposicao expressa, a autoridade competente para aplicar a legislacao tributaria utilizara sucessivamente, na ordem indicada:

I - os principios gerais de direito tributario;

II - os principios gerais de direito publico;

III - a analogia;

IV - a equidade.

Paragrafo Primeiro - o emprego da analogia nao podera resultar na exigencia de tributo nao previsto em lei.

Paragrafo Segundo - o emprego da equidade nao podera resultar na dispensa do tributo devido.

Art. 86 - Interpreta-se literalmente a legislacao tributaria que disponha sobre:

I - suspensao ou execucao do sistema tributario;

II - outorga da isencao;

III - dispensa do cumprimento de obrigacoes tributarias acessorias.

Titulo II

OBRIGACAO TRIBUTARIA

Capitulo I

Art. 87 - A obrigacao tributaria e principal e acessoria.

Paragrafo Primeiro - A obrigacao tributaria surge com a ocorrencia do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniaria e extingue-se juntamente com credito dela decorrente.

Paragrafo Segundo - A obrigacao tributaria acessoria, tem por objeto as prestacoes, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadacao ou da fiscalizacao dos tributos.

Paragrafo Terceiro - A obrigacao acessoria, pelo simples fato de sua inobservancia, converte-se em obrigacao principal e relativamente a penalidade pecuniaria.

Capitulo II

SUJEITO PASSIVO

Secao I

Art. 88 - Sujeito passivo da obrigacao e a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniaria.

Paragrafo Unico - O sujeito passivo da obrigacao principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relacao pessoal e direta com a situacao que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsavel, quando, sem revestir a condicao de contribuinte, sua obrigacao decorra de disposicao expressa da lei.

Art.89 - Sujeito passivo da obrigacao acessoria e a pessoa obrigada as prestacoes que constituem o seu objeto.

Secao II

SOLIDARIEDADE

Art. 90 - Sao solidariamente obrigados:

- I - as pessoas fisicas ou juridicas, que tenham interesse comum na situacao que constitua fato gerador da obrigacao tributaria principal;
- II - a pessoa juridica de direito privado resultante de fusao, transformacao ou incorporacao, pelos tributos devidos pelas pessoas juridicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III - a pessoa fisica ou juridica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer titulo, fundo de comercio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continue a respectiva exploracao, sob a mesma ou outra razao social ou sob firma individual,

adquirido, devidos ate a data do ato:

- a) integralmente, se o alienante cessar a exploracao do comercio, industria ou atividade;
 - b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploracao ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienacao, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comercio, industria ou profissao.
- IV - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegacao de tributos devidos ao Municipio.

Paragrafo Unico - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.

Secao III

CAPACIDADE TRIBUTARIA

Art. 91 - A capacidade tributaria passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privacao ou limitacao do exercicio de atividades civis, comerciais e profissionais, ou da administracao direta de seus bens ou negocios;
- III - de estar a pessoa juridica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade economica ou profissional.

Secao IV

DOMICILIO TRIBUTARIO

Art. 92 - Na falta de eleicao pelo contribuinte ou responsavel, de domicilio tributario, considera-se como tal:

- I - tratando-se de pessoa fisica, a sua residencia ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - tratando-se de pessoa juridica de direito privado, o lugar da sede, ou em relacao aos atos ou fatos que derem origem a obrigacao, o de cada estabelecimento;
- III - tratando-se de pessoa juridica de direito publico, qualquer de suas reparticoes no Municipio.

Art. 93 - Quando nao couber a aplicacao das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicilio tributario do contribuinte ou responsavel o lugar da situacao dos bens ou da ocorrencia dos atos ou fatos que deram origem a obrigacao.

Art. 94 - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio e leito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

Art. 95 - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

Art. 96 - Os contribuintes comunicarão a repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

Capítulo III

RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Seção I

Art. 97 - Os créditos tributários relativos a imposto cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 98 - São pessoalmente responsáveis:

- I - adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II - o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 99 - Salvo a disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 100 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo e medida de fiscalização, relacionado com a infração.